



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000903394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092437-36.2017.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante JOÃO LUIZ NOGUEIRA DE MACEDO, é agravado CERÂMICA CHIARELLI S/A- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente) e CARLOS DIAS MOTTA.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

Hamid Bdine

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n. 17.014 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.
AI. n. 2092437-36.2017.8.26.0000.
Comarca: Mogi Guaçu.
Agravante: JOÃO LUIZ NOGUEIRA DE MACEDO.
Agravada: CERÂMICA CHIARELLI S/A (em recuperação judicial).
Interessado: GILBERTO GIANSANTE (administrador judicial).
Juiz: Fernando Colhado Mendes.

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Incidente processual. Justiça gratuita. Omissão de rendimentos por parte do agravante. Revogação dos benefícios concedidos liminarmente. Substituição do administrador judicial. Impossibilidade. Ausência de demonstração das irregularidades e ilícitos apontados pelo credor. Mero descontentamento do interessado com a administração da recuperanda. Descumprimento do plano aprovado não evidenciado. Hipótese que autoriza o regular prosseguimento do processo de recuperação judicial. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fs. 207/212, que não reconheceu as irregularidades apontadas pelo agravante e afastou o pedido de substituição do administrador judicial, determinando o regular prosseguimento do processo de recuperação judicial.

O agravante requereu, em preliminar, a nulidade dos atos processuais praticados, uma vez que os fatos narrados interessam a todos os credores da recuperanda e devem ser publicados nos autos da recuperação judicial, e não apenas no incidente processual instaurado pelo juízo.

No mérito, sustentou que ocorreram inúmeras irregularidades processuais e ilícitos criminais no processo de

recuperação judicial, destacando que: a) foram realizados pagamentos a credores trabalhistas que não possuíam título executivo judicial; b) houve favorecimento de antigo credor não habilitado (Unimed) em detrimento aos demais credores; c) a recuperanda ocultou a existência de bens; d) utilização indevida da conta judicial para pagar seguro saúde de empregados inexistentes; e) alienação indevida de patrimônio.

Aduziu que houve descumprimento do plano de recuperação judicial homologado, sobretudo em relação ao pagamento de credores trabalhistas, uma vez que foram firmados diversos acordos fraudulentos envolvendo créditos inexistentes. Asseverou que os pagamentos realizados não observaram as restrições impostas pelo plano aprovado, que não previa o pagamento de multas (arts. 467 e 477 da CLT, multa fundiária e indenizações) e juros.

Afirmou que houve a inversão da ordem de pagamento estipulada no plano, pois o produto obtido com a alienação da Unidade I deveria ter sido utilizado para quitar os credores quirografários e constituir um capital de giro, que posteriormente seria utilizado para quitar os credores trabalhistas, o que não ocorreu. Aduziu que o administrador judicial negligenciou o exercício de sua função, uma vez que permitiu o descumprimento do plano e não apresentou os relatórios mensais, o que evidencia que ele deixou de vistoriar as fábricas da recuperanda, ressaltando, ainda, a existência de pagamentos irregulares ao gestor contratado.

Acrescentou que é necessária a elaboração de um

novo plano de recuperação judicial, e não a complementação do existente, bem como requereu a destituição do administrador judicial.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (fs. 526/530).

Recurso regularmente processado, dispensado de preparo, com contraminuta (fs. 532/539) e parecer do administrador judicial opinando pelo improvimento do recurso (fs. 669/699).

A D. Procuradoria de Justiça se manifestou pelo improvimento do recurso (fs. 902/914).

As partes não manifestaram oposição à realização do julgamento virtual (fs. 899).

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Inicialmente, devem ser revogados os benefícios da justiça gratuita concedidos liminarmente ao agravante, tendo em vista os fatos noticiados pelo administrador judicial, em especial a sonegação de valores recebidos a título de remuneração pelo exercício do cargo de síndico dativo nos autos da falência da sociedade Cobrás Soldas Especiais Ltda. (fs. 834).

Tal circunstância afasta a presunção de veracidade

da declaração de pobreza apresentada (art. 99, §3º, do CPC), uma vez que evidencia que o agravante auferia rendimentos superiores àqueles apontados a fs. 39/42.

Assim sendo, deverá o agravante efetuar o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

A preliminar de nulidade por ausência de publicidade dos atos praticados nos autos do incidente instaurado pelo juízo não pode ser acolhida, uma vez que eventual acolhimento das pretensões deduzidas pelo agravante refletirão diretamente no processo de recuperação judicial.

Veja-se, inclusive, que o agravante não recorreu da decisão de fs. 206, que determinou a instauração de incidente processual vinculado aos autos da recuperação judicial, tornando-se preclusa a possibilidade de qualquer questionamento neste momento processual.

Em relação às inúmeras irregularidades apontadas pelo agravante, esclareça-se que eventual constatação do efetivo descumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pela AGC não permite a suspensão do processo para que seja votado novo plano pelos credores, mas apenas a convolação do processo em falência, nos termos do art. 73, IV, da LRF.

Frise-se que tal circunstância poderá acarretar prejuízos ao próprio agravante, uma vez que ele exerceu a função de

Diretor Presidente da companhia durante o período de julho de 2005 a outubro de 2007, período este anterior à distribuição do pedido de recuperação judicial.

Em relação às irregularidades apontadas pelo agravante, verifica-se que as justificativas apresentadas pelo administrador judicial são suficientes para afastá-las (fs. 674/692), não havendo qualquer justificativa razoável para acolher o pedido de destituição do auxiliar do juízo.

Não foi demonstrada qualquer irregularidade com a determinação de pagamento imediato dos credores trabalhistas com o valor obtido com a alienação da Unidade I da recuperanda ou mesmo com inatividade momentânea da recuperanda (fs. 682/687), tendo em vista a necessidade de remoção do maquinário existente na Unidade I para a Unidade II (fs. 687/688).

Também não se vislumbra qualquer irregularidade com a dação em pagamento de um imóvel inoperante efetuada em benefício da Unimed, uma vez que a medida foi autorizada pelo juízo e teve como intuito manter o plano de saúde dos funcionários ativos da recuperanda (fs. 688/689).

Ademais, o valor obtido com a alienação da Unidade I, no importe de R\$ 18.500.000,00, não pode ser considerado vil, sobretudo diante das especificidades do caso concreto narradas pelo administrador judicial (fs. 690).

Por fim, o descontentamento do agravante em relação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à administração da recuperanda por parte dos atuais sócios não é suficiente para que seja adotada qualquer medida fiscalizatória, sobretudo porque não há indícios da prática de qualquer irregularidade por eles.

Como bem destacado pela ilustre Procuradora de Justiça, embora o agravante discorde das justificativas trazidas pelo administrador, elas foram minuciosas, convenceram o Ministério Público e o juízo da recuperação judicial (fs. 913).

Assim sendo, era mesmo de rigor a manutenção da decisão recorrida, que determinou o regular prosseguimento do processo de recuperação judicial.

Como sugerido pela representante do Ministério Público, deverá a presente decisão ser publicada nos autos da recuperação judicial a fim de que todos os credores tomem conhecimento dos fatos discutidos neste incidente (fs. 913/914).

Diante do exposto, NEGA-SE provimento ao recurso.

Hamid Bdine
Relator